



A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS POR DANOS SOFRIDOS NO GOLPE DO PIX

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS POR DANOS SOFRIDOS NO GOLPE DO PIX

Jairo Nascimento CAVALCANTE
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: adv.jairo.cavalcante@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0005-6138-5148>

Ismael Andrade TAVARES
adv.tavaresismael@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0009-0004-6265-9465>

Severina Alves de ALMEIDA Sissi (ORIENTADORA)
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)
E-mail: sissi@faculadefacit.edu.br
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5903-6727>

RESUMO

O PIX é um sistema de pagamento eletrônico instantâneo lançado pelo Banco Central do Brasil em 2020 e que permite a transferência de dinheiro entre contas bancárias de forma rápida, segura e disponível 24 horas por dia, todos os dias da semana, incluindo feriados. Operações com o PIX trazem vantagens, por exemplo, a rapidez de sua execução, pois as transações são concluídas em poucos segundos, tornando-o uma opção mais ágil do que as transferências tradicionais, que podem levar horas ou até mesmo dias para serem processadas, além da ausência de custo operacional. Porém, existem fragilidades nesse sistema de operação financeiras bancária, e é responsabilidade dos bancos arcarem com os prejuízos, inclusive, atendendo as demandas em tempo real, minimizando os danos causados aos clientes. Todavia, essa segurança não é infalível, e casos de fraude ocorrem em grande escala. Nesse sentido realizamos um estudo sobre a responsabilidade civil das Instituições Bancárias no que diz respeito ao golpe do PIX no ordenamento jurídico brasileiro, identificando suas especificidades com observância das mais recentes normativas e decisões judiciais sobre a temática.

Palavras-chave: Pagamento eletrônico. Responsabilidade Civil. Bancos. Golpe do PIX.

ABSTRACT

PIX is an instant electronic payment system launched by the Central Bank of Brazil in 2020 and which allows money to be transferred between bank accounts quickly, securely and available 24 hours a day, every day of the week, including holidays. Operations with PIX bring advantages, for example, the speed of their execution, as transactions are completed in a few seconds, making it a more agile option than traditional transfers, which can take hours or even days to be processed, in addition to the absence of operational costs. However, there are weaknesses in this banking financial operation system, and it is the banks' responsibility to bear the losses, including meeting demands in real time, minimizing the damage caused to customers. However, this security is not infallible, and cases of fraud occur on a large scale. In this sense, we carried out a study on the civil liability of Banking Institutions with regard to the PIX scam in the Brazilian legal system, identifying its specificities in compliance with the most recent regulations and judicial decisions on the subject.

Keywords: Electronic payment. Civil responsibility. Banks. PIX scam.

INTRODUÇÃO

Em uma primeira análise foram abordadas as formas do golpe do PIX que existem no Brasil, com base em dados e nas legislações pertinentes sobre a problemática. Em seguida para melhor elucidar sobre o tema, foi realizada uma análise quanto à responsabilidade das instituições bancárias sobre o golpe do PIX, identificando e demonstrando as fraudes, a engenharia social e o *phishing*, assim como as devidas modalidades de responsabilização.

Diante dessa problemática, a pesquisa busca responder à seguinte indagação: as fraudes referentes a golpes que envolvem o PIX são passíveis de responsabilização objetiva ou subjetiva? E mais: como estão sendo visualizadas e/ou implantadas tais responsabilidades pela jurisprudência brasileira?

Dessa forma, observou-se que a sociedade busca cada vez mais o Direito, para proteção de suas relações interpessoais. Em virtude desse problema, o Estado se viu na obrigação de garantir e buscar mecanismos que inibisse a prática dessas modalidades

de fraudes, o que fez surgir o instituto da responsabilização civil quanto às instituições bancárias.

Nesse sentido, e considerando a relevância do tema, este trabalho é resultado de uma pesquisa cujo objetivo geral foi demonstrar as nuances da responsabilidade civil aplicada às fraudes envolvendo o PIX. Como objetivos específicos elencamos: 1) expor os aspectos gerais do golpe do PIX; 2) abordar sobre as possíveis responsabilizações; 3) expor sobre a aplicação da responsabilização civil nos golpes do PIX.

Nesse contexto mais amplo, a pesquisa realizada se justifica devido à crescente incidência dos golpes do PIX no Brasil, e também no que reza a exposição das correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da aplicação da responsabilidade civil objetiva ou subjetiva nos casos concretos. Dito isso, por ser um tema recorrente, encontramos amparo legal e judicial em decisões que estipulam certas condições para a sua aplicabilidade.

Portanto, o trabalho promove uma análise demonstrando a responsabilidade das instituições bancárias frente às fraudes envolvidas no golpe do PIX, em seu contexto geral, realizada como todo rigor da escrita de um artigo científico, evidenciando as complexidades em aplicações judiciais.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Primeiramente cumpre mencionar que para que a pesquisa fosse realizada, a pesquisa, procurou fazer a utilização de procedimentos metodológicos em sua realização, em especial, pesquisas bibliográfica e documental, voltada a uma observação sobre a responsabilização das agências bancárias sobre o golpe do PIX.

Classificação da Pesquisa

O presente trabalho, trata-se de uma pesquisa simplificada, haja vista que, possui como objetivo apenas agregar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência, inexistindo a aplicação da prática prevista. Dessa forma, é possível dispor que existe verdades e interesses universais (GERHARDT E SILVEIRA, 2009, p. 34).

Essa modalidade de pesquisa procura aumentar o conhecimento sobre uma determinada temática, sem que haja aplicação imediata e específica dela. Logo, sua

aprovação, publicação e disponibilização, busca-se o conhecimento para a difusão deste na comunidade.

A abordagem utilizada neste trabalho foi qualitativa, tendo em vista, que se procura o aprofundamento da compreensão e relevância deste tema para as pessoas envolvidas. Dessa forma, observa-se que essa pesquisa não utiliza quantitativos numéricos.

Nesse sentido o autor Gerhardt e Silveira compreende:

A pesquisa qualitativa não se preocupa com representatividade numérica, mas, sim com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização e, etc. [...] Na pesquisa qualitativa, o cientista é ao mesmo tempo o sujeito e o objeto de suas pesquisas. (...) A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com os aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais (GERHARDT e SILVEIRA. 2009, pp. 31-32).

Ademais, tratou-se de expor uma pesquisa com a natureza exploratória, buscando a elucidação acerca do problema ora estudado. Contudo, para que seja delimitada a sua finalidade, é essencial a caracterização de um levantamento bibliográfico e uma análise de exemplos que estimulem a compreensão.

Nesse ínterim, o autor Gil (2008), estabelece que as pesquisas exploratórias têm a finalidade de esclarecer e modificar conceitos, tendo em vista uma formulação de problemas, advindo de um levantamento bibliográfico e documental. (2008). Sendo assim, o objetivo dessa modalidade metodológica, é de proporcionar uma nova ótica, acerca de fatos determinados, fenômenos ou assuntos.

Logo, com a observância de pesquisa bibliográfica e documental, sendo a primeira eficaz quanto ao conhecimento, aprofundamento e desenvoltura da presente pesquisa, utilizando-se de material já confeccionado, constituído especialmente de livros e artigos científicos disponibilizados física ou eletronicamente. Ainda segundo Gil (2009), essa vertente metodologia bibliográfica resulta em inúmeras vantagens, dentre elas, permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que poderia pesquisar diretamente.

Porém, quanto à pesquisa documental, existe uma diferenciação da pesquisa bibliográfica em relação a sua fonte. Dessa forma, Gil (2009) ainda sugere que uso de

materiais que não foram passados por um tratamento analítico, bem como ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa.

Destarte, o método utilizado na presente pesquisa foi o dedutivo, vez que, parte de uma generalidade para uma questão particular, ou seja, pesquisa-se o gênero da responsabilização civil sobre as instituições bancárias, para que, assim se possa compreender a sua aplicabilidade quanto aos golpes envolvendo o PIX. Por fim, foi utilizado nesse tipo metodológico, revistas científicas, documentos impressos e eletrônicos acerca do tema.

Procedimentos

Primeiramente, na confecção deste projeto de pesquisa foram utilizados alguns artigos científicos, livros doutrinários, súmulas, bem como foi confeccionado uma ordem cronológica acerca da elucidação central de acordo com responsabilização civil e sua aplicabilidade. Ainda, foi necessário recorrer a legislação atinente a temática, que trouxe maior significância a essa temática.

Sendo assim, procurou-se trazer um acervo de pesquisa com o lapso temporal recente entre os anos posteriores ao advento da plataforma PIX que foi em 2020, dando assim maior credibilidade e atualidade ao presente projeto de pesquisa.

Resumidamente, traçou-se uma ordem cronológica acerca da distribuição dos capítulos a serem confeccionados, com o uso de materiais recentes e voltados a legalidade e a jurisprudência.

REVISÃO DA LITERATURA E A DIALÉTICA DAS TEORIAS

Golpe do PIX

Primeiramente, insta mencionar que PIX se conceitua, como sendo uma ferramenta que transformou as transações bancárias, até mesmo quanto as emissões de boletos, sendo uma modalidade de pagamento instantâneo vinculada ao Banco Central. Logo, desde o lançamento no ano de 2020, passou a ser possível a realização de transações rápidas, seguras, simples e de custo baixo (SCHAAL, QUINELATO, GOULART, 2021). Como meio de pagamento, o PIX assim se denomina porque o termo lembra tecnologia, transações e Pixels (os pontos luminosos de uma tela).

Com efeito, as diretrizes do PIX são: “a governança, formas de participação, infraestrutura centralizada de liquidação, serviços de conectividade, provimento de liquidez, e base única e centralizada de dados de endereçamento” (SCHAAL, QUINELATO, GOULART, 2021).

As principais características dessa ferramenta bancária são observadas na agilidade das transações, nos recursos disponíveis a receber em tempo real, bem como a efetividade nas 24 horas do dia e nos sete dias da semana, dia e noite, com a facilidade para o usuário e gratuidade para a pessoa física. No mais, existe mecanismos de segurança nessas transações, tendo em vista a versatilidade e a amplitude na participação de pagamentos entre instituições diferentes (BANCO CENTRAL, 2021).

Ademais, outro ponto importante está relacionado ao fato de que não só os bancos tradicionais, mas *fintechs* e cooperativas de créditos também possuem acesso à plataforma PIX (SCHAAL, QUINELATO, GOULART, 2021).

Entretanto, os pagamentos envolvendo PIX são realizados através de chaves como o CPF ou CNPJ, número de telefone, e-mail, ou código aleatório que é gerado pelo banco. Logo, uma pessoa natural, pode possuir até cinco chaves e a pessoa jurídica até 20 chaves. No que corresponde aos requerimentos de exclusão de chaves é necessário que seja direcionada a instituição participante a um pedido do usuário, exceto em hipóteses com previsão no Regulamento n.1 do Banco Central (SCHAAL, QUINELATO, GOULART, 2021).

Nesse ínterim, quando uma chave é vinculada a uma pessoa natural, este dado é considerado como sendo pessoal, mesmo se tratar de uma chave aleatória, tendo em vista que vi vincula o usuário indiretamente. Dessa forma, se compreende como dado pessoal qualquer informação que esteja relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (SCHAAL, QUINELATO, GOULART, 2021).

Contudo, essas facilidades provenientes do cenário digital devem ser acompanhadas com questões de segurança. Nesse sentido, com o advento do PIX, não seria diferente, haja vista que estas instituições bancárias devem providenciar medidas para se protegerem de possíveis fraudes.

Dessa forma existem vários tipos de golpes do PIX, sendo o primeiro chamado de capturador de sessões, onde o golpista encaminha um PDF ou e-mail para a possível vítima que ao abrir o arquivo infecta seu aparelho eletrônico com o vírus que avisa o

criminoso quando o aplicativo do banco é aberto, permitindo assim, que o criminoso capture as credenciais de acesso da vítima a sua conta bancária (BRANCO, 2021).

Outra modalidade de golpe é o *phishing* simples ou complexos. Os básicos, ou simples, correspondem aqueles em que os golpistas criam páginas falsas que podem ser acessadas por links de falsas ofertas. Quanto ao mais complexo envolve o *Domain Name System* do usuário, que quando digita seu endereço de IP, que por sua vez se trata de um endereço responsável por trazer a diferenciação dos dispositivos em uma rede de computadores (MACEDO, et al., p.32), que direciona seu navegador para um ambiente já esperado. Portanto, o invasor modifica as configurações, fazendo com que a vítima acesse a sites falsos, pensando serem verdadeiros (BRANCO, 2021).

Contudo, outra modalidade de golpe realizada é o SMS emergencial, que corresponde ao disparo de milhares de mensagens automáticas solicitando que sejam realizadas uma transferência via PIX, para a solução do problema financeiro (BRANCO, 2021).

Ocorre que, estas transações, contam com os mesmos mecanismos já utilizados no Documento de Ordem de Crédito o DOC, o dinheiro é creditado somente no dia seguinte, diferenciando-se do TED que é a transferência eletrônica disponível (GOMES, 2021), e que como a mensageria e a criptografia e são protegidas pela lei do sigilo bancário. Dessa forma, o PIX ainda faz o uso de uma função que notifica em casos de fraudes, sendo que as chaves envolvidas nestas são colocadas em uma lista negra que é compartilhada entre as instituições bancárias (SCHAAL, QUINELATO, GOULART).

De toda maneira, essa vulnerabilidade está relacionada na maioria das vezes ao próprio usuário em relação a roubo de celular para realização de transações, capturas da identidade por meio de golpes de chaves, roubo de chaves e outros. Logo, é essencial a efetividade de canais de comunicação com o usuário, deixando evidente as transações e cadastros realizados por canais oficiais (SCHAAL, QUINELATO, GOULART).

Dessa forma, é primordial que os indivíduos garantam que seus aplicativos atendam aos requisitos de segurança estipulados pelo Banco Central, como por exemplo a criptografia, verificação de identidade, assinatura digital, e o devido cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (SCHAAL, QUINELATO, GOULART).

Contudo, existem algumas formas de prevenir os golpes do PIX, senão, vejamos:

Estabeleça um limite diário para transferência via Pix no app ou site oficial do seu banco; Realize transações somente no app ou site oficial do seu banco; Certifique-se que o site do banco ou da loja que você está navegando é o correto; Confira se o site do banco ou da loja que está navegando é o correto; Confira se o site em que está navegando é seguro clicando no cadeado que fica na barra de endereço do navegador; Não clique em links ou baixe arquivos de e-mails suspeitos, e sempre confira se o e-mail possui um domínio confiável; Não realize transações financeiras quando estiver conectado em redes públicas como de shoppings e restaurantes; Ao divulgar sua chave Pix para pessoas e empresas que você não tem relação de confiança, prefira informar a chave aleatória em vez da atrelada ao CPF; Ative a autenticação de duas etapas em todos os lugares onde ela está disponível (BRANCO, 2021, p. 2).

Porém, desde o advento do PIX, se observa que já existem 400 milhões de chaves cadastradas, dando o surgimento a golpes que no mês de setembro e março de 2021, foram registrados pelo Banco Central o vazamento de três dados de usuários que utilizaram o PIX, o que totalizaram a exposição de 566.785 chaves no de 2021 (NASSIF, 2022). Portanto, o que se observa é que o golpe do PIX está presente no Brasil com números alarmante, sendo essencial a realização de novas medidas para implementar maior segurança aos usuários das instituições financeiras.

Responsabilidade Civil das Instituições Bancárias

Primeiramente, se sabe que com o advento das tecnologias digitais e com os serviços prestados neste âmbito, proporcionaram o aumento das fraudes pela internet. Dessa forma, os indivíduos foram surgindo para o mobile e internet banking, dentre elas, pessoas que não possuíam contato com nenhuma instituição bancária e que precisou no período da pandemia da covid-19 abrir contas digitais para receber o auxílio do governo federal, entre elas estão idosos que possuem dificuldades gigantescas de compreenderem as tecnologias atuais, e proporcionando aos criminosos o aumento de fraudes através da engenharia social, *phishing* e *pharming* (GONÇALVES, 2021).

Ocorre que, na maior parte dessas fraudes, não existe uma invasão, sendo apenas uma atitude da própria vítima em ser enganada pelos fraudadores. Logo, a realização de investimentos apenas na parte de segurança no setor de tecnologia de informação não é suficiente, haja vista que para evitar a incidência dessas fraudes, é necessário que sejam implementadas novas medidas de segurança.

Contudo, no ano de 2021, foram implementadas pelo sistema PIX, com a finalidade de proteger o consumidor de futuras fraudes, mecanismos de devolução de valores transferidos em casos que envolvam erros ou suspeitas de fraudes (GONÇALVES, 2021).

Porém, no que diz respeito ao *phishing*, sabe-se que ocorre quando o fraudador utiliza características do banco como correspondência eletrônica que é direcionada para o consumidor, que ingenuamente preenche com seus dados pessoais e bancários voluntariamente. Logo, com os dados capturados, os criminosos acessam sua conta bancária livremente, inexistindo uma invasão ou quebra no sistema do banco.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078 de 1990 estabelece a relação de consumo no setor bancário, definido como instituição financeira com previsão no artigo 3º, §2, como fornecedora de serviços (BRASIL, 1990). Contudo, mesmo diante da previsão legal, por muitos anos se perpetuou a dúvida da sua incidência no setor bancário.

Na atualidade, esse entendimento já está pacificado na jurisprudência, onde o Superior Tribunal de Justiça, na disposição da Súmula 297 estabelece a aplicação do CDC as instituições financeiras (DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 297).

A finalidade do direito consumidor é eliminar as desigualdades existentes entre o fornecedor e o consumidor, estabelecendo o equilíbrio entre as partes nesta relação de consumo (FILHO, 2019). Acontece que a internet dispõe de diversos modelos de contratos para oferta e compra de produtos e serviços, o que aumentou a vulnerabilidade do consumidor nos negócios jurídicos (GONÇALVES, 2021).

Nesse sentido, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, o CDC atribuiu alguns ônus ao fornecedor, para que fossem garantidos a segurança da relação de consumo e os direitos do consumidor. Ainda assim, o jurista Bruno Miragem (2014), estabelece que a finalidade desse instituto está voltada a contemplar a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor e que é responsável por responder os danos que decorrem dessa relação.

Contudo, quanto as mudanças trazidas pelo CDC, nos casos envolvendo vício ou defeito do produto ou serviço nas relações de consumo, se observou que passou a deixar de incumbir ao consumidor o ônus de comprovar a culpa ou dolo do fornecedor

para assim responsabilizar. Dessa forma, o fornecedor possui o ônus da prova sobre os danos causados, de modo que existem excludentes de responsabilização diante da inexistência do nexo de causalidade em relação ao defeito do produto ou dano sofrido (GONÇALVES, 2021).

Nesse Sentido, o artigo 12 do CDC estabelece em seu §3º os casos em que o fabricante, construtor, produtor ou importador não serão responsabilizados se comprovados alguns requisitos. Logo, a responsabilidade objetiva estipula a hipótese em que se presume a culpa do fornecedor, exigindo ainda o nexo de causalidade. Já em se tratando de casos de inexistência desse nexo, não há que se falar em responsabilidade do fornecedor (GONÇALVES, 2021).

Sendo assim, o caso fortuito externo é passível de exclusão da responsabilização, haja vista que o produto ou serviço estaria resguardado pela excludente do artigo 14 §3, I do CDC. Já no caso do fortuito interno mesmo sendo imprevisível e inevitável quando relacionado a atividade do fornecedor e o acontecimento, não exclui a responsabilidade do fornecedor com base no risco do empreendedorismo (GONÇALVES, 2021).

O risco proveito é uma das teorias que existem e que justificam a responsabilidade civil objetiva, podendo ser física ou jurídica, no exercício da atividade empresarial que vislumbra o lucro e cria riscos de danos a terceiros (GONÇALVES 2021).

Nos casos dos bancos, um exemplo a ser destacado são os assaltos a clientes dentro das agências bancárias ou qualquer de suas dependências, apesar de o fato gerador deste dano ter sido uma culpa exclusiva de terceiros, é reconhecida como falha na prestação do serviço pelo banco. Nesse caso, a aplicação da teoria do risco da atividade é um entendimento muito subjetivo, que deverá ser avaliado consoante cada caso. Há exemplo disso, se tem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em afastar a responsabilidade do banco nas transações financeiras que sejam realizadas por terceiros sem autorização através de cartões pessoais e utilizando a senha (GONÇALVES, 2021).

Com efeito, esse caso demonstra a exclusão da responsabilidade civil do banco devido a culpa exclusiva do consumidor, haja vista que cabe a pessoa a tutela de maior segurança possível de suas senhas que é pessoal e intransferível. De toda maneira, o

STJ), com a redação da Súmula 479 dispõe sobre instituições financeira que dispõem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relacionado a fraudes e delitos que sejam praticados por terceiros nas relações bancárias (DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça, 479).

Insta mencionar acerca das fraudes no setor bancário e na internet, sendo esta compreendida como sendo um ato ilícito ou de má-fé com o objetivo de obter vantagens para si ou para outrem.

A engenharia social, é uma modalidade de fraude onde o criminoso realiza um ato com o objetivo de enganar pessoas que forneçam o acesso a informações ou sistemas não autorizados. Dessa maneira, trata-se de um mecanismo de persuasão utilizado para manipular a vítima a entregar informações usadas sem sequer a vítima saber que está sendo alvo do golpe.

Já em se tratando do phishing, se observa que esse tipo de fraude faz a utilização da engenharia social para que as vítimas sejam enganadas para a obtenção de informações pessoais e confidenciais (PINHEIRO, 2022). Essa modalidade de fraude é realizada através do envio de mensagem de texto, como se fossem as instituições financeiras, loja, ou instituições do governo para que o consumidor receba a mensagem e sem desconfiar execute-a nos termos assim dispostos, que contêm vírus (GONÇALVES, 2021).

Desta forma, nos casos envolvendo engenharia social, phishing são utilizadas as teorias do risco-proveito, da culpa exclusiva do consumidor e a responsabilidade exclusiva de terceiros (GONÇALVES, 2021). Porém, nos casos em que não foi utilizado o aplicativo bancário para consumir a fraude, a teoria que é utilizada é a de culpa exclusiva da vítima, como por exemplo E-mail ou SMS enviados para pagamento de boleto, fundamentado pela ausência de cautela mínima para a realização do negócio jurídico (GONÇALVES, 2021).

Responsabilidade das instituições bancárias nas transações feitas por intermédio do PIX

Inicialmente cumpre mencionar que a regra é de que a instituição bancária não possui a responsabilidade nos crimes cometidos pela utilização do PIX, isso se justifica pelo fato de que em um sequestro por exemplo, a própria vítima coloca o *login* de

acesso ao aplicativo do banco e faz a transferência. Dessa forma, o banco não contribuiu com a fraude desse delito (SILVA, 2021).

Em se tratando das decisões relacionadas a temática e que atribuem aos bancos a responsabilização podem se dar em dois casos: o primeiro, quando a vítima entrar em contato com o banco logo após o crime, querendo o bloqueio imediato dos valores da sua conta, mas não foram atendidas e o segundo, quando existe suspeita de invasão do aplicativo. Ainda assim, existe a possibilidade de ter sido criada uma conta pelo criminoso com o nome de terceiro, que não tenha conhecimento, configurando a responsabilidade do banco, tendo em vista que a instituição permitiu a abertura da conta sem a devida análise documental (SILVA, 2021).

Ademais, a Súmula 479 dispõe acerca da responsabilização objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuitos internos que estejam relacionados a estas modalidades de fraudes contra terceiros nas operações bancárias. Contudo, mesmo que o banco alegue não possuir culpa, normalmente não é possível comprovar sua afirmação. Dessa forma, nos golpes envolvendo o PIX, fica evidente a ausência dos deveres de proteção e segurança que estão dispostos no artigo 6º, inciso I e artigo 14, §1º do CDC (BLANCO, 2022).

A falha na aplicação desses deveres acima mencionado gera dano moral a parte autora, devido ao prejuízo patrimonial e a ausência de apoio da instituição financeira. Essa indenização possui o viés de ser uma prestação pecuniária, que serve para compensar a lesão no direito de personalidade da vítima e ainda o caráter pedagógico para que não ocorram mais essas fraudes.

Por fim, nota-se que a agência bancária possui a responsabilidade nos casos envolvendo o golpe do PIX, devendo ainda em alguns casos indenizar o autor da demanda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática sobre o golpe sobre aplicativo PIX e Responsabilidade civil dos Bancos de fato é um tema embora frequente, mas vem bastante atacando o cotidiano diário brasileiro.

No tocante aos objetivos e proposta do problema, pesquisa foram desenvolvidos e com base na bagagem teórica tais como: Doutrina, Leis, Julgados dos Tribunais

Superiores, o objeto de pesquisa foi de forma positiva alcançada, tais como de aprendizagem.

Portanto, a solução desenvolvida para os golpes e responsabilidade bancárias, tais como proteção de dados de particulares de pessoas físicas e jurídicas foi proposta com base teórica legislativa jurisprudencial dos Tribunais Brasileiros

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL. **Sistema de Pagamentos Brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRANCO, D. C. **Golpes no Pix: veja como funcionam as duas principais abordagens dos criminosos**. 2021. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/golpes-no-pix-veja-como-funciona-as-duas-principais-abordagens-dos-criminosos-201998/>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 297**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 479**. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2409/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 08 mar. 2023.

FILHO, S. c. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil - UAB/UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GIL. Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.

GOMES, Gesiane da Silva. **Você sabe o que é cobrado nas transações bancárias?** 2021. Disponível em: <https://cpnv.ufms.br/files/2021/01/NGDI-INFORMA-009.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2023.

GONÇALVES, L. M. A. **Responsabilidade Civil em casos de fraudes digitais no setor bancário**. 2021. Disponível em:

Jairo Nascimento CAVALCANTE; Ismael Andrade Tavares. Severina Alves de Almeida Sissi. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS POR DANOS SOFRIDOS NO GOLPE DO PIX. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO - MÊS DE OUTUBRO. Ed. 46. VOL. 3. Págs. 309-322. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17831/1/Artigo%20cientifico%20-%20Lucca%20M%20A%20Gonc%CC%A7alves.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileira responsabilidade**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MACEDO, Ricardo Tombesi. **Redes de computadores**. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/18351/Curso_Lic-Comp_Redres-Computadores.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 ago. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NASSIF, T. **Golpistas cruzam chaves vazadas de Pix com outros dados para aplicar novas fraudes**. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/golpistas-cruzam-chaves-vazadas-de-pix-com-outros-dados-para-aplicar-novas-fraudes/#:~:text=Entre%20setembro%20de%202021%20e,chaves%20foram%20expostas%20no%20total>. Acesso em: 08 mar. 2023.

PINHEIRO, R. **PL institui a “Lei de segurança do PIX”**. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/02/07/pl-institui-a-201clei-de-seguranca-do-pix201d>. Acesso em: 08 mar. 2023.

SILVA, F. J. SANTOS, R.J. M. **Estelionato praticado por meio da internet: Uma visão acerca dos crimes virtuais**. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18080/1/TCC%2001.12.21%20dep%C3%B3sito%20final.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2023.

SILVA, O. J. da. **Responsabilidade dos bancos nas transações realizadas por meio do PIX**. 2021. Disponível em: <https://orlandojsilva.jusbrasil.com.br/artigos/1288624504/responsabilidade-dos-bancos-nas-transacoes-realizadas-por-meio-do-pix#:~:text=Responsabilidade%20dos%20bancos%20digitais&text=%22Em%20regra%2C%20o%20banco%20n%C3%A3o,banco%20e%20faz%20a%20transfer%C3%A4ncia..> Acesso em: 08 mar. 2023.

SCHAAL, F.M.M. QUINELATO, P.D. GOULART, M. **Pix- Lgpd, marcas, disputas e cenário financeiro digital**. 2021. Disponível em: https://muradpma.com/wp-content/uploads/2021/03/pix_news.pdf. Acesso em: 08 mar. 2023.